

Processo n. 0042392-30.2016.827.2729
Ação de Reintegração de Posse
Autor: Estado do Tocantins
Réus: Wilkson Fernando Campos

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

O relatório é prescindível por se tratar de decisão interlocutória.

Pois bem. Examinando detidamente os autos chego à conclusão de que a liminar requestada merece ser deferida, eis que existe a plausibilidade do direito alegado pelo autor, por se tratar de área pública, visto que restou amplamente demonstrado seu domínio sobre os bens em questão.

Dispõe o art. 1.210, *caput*, do Código Civil que:

Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

Assim estabelecem os artigos 560 e 561 do Código de Processo Civil:

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Analisando os requisitos contidos nos incisos I a IV do art. 561 do CPC, onde incumbe ao autor provar a sua posse, o esbulho praticado e a sua data, bem como a perda da posse, verifico que o autor logrou êxito em demonstrar tais exigências, o que fez por meio dos documentos: Certidão de Matrícula (evento 1 - ANEXOSPET_INI5); Relatório Social de Ocupação Irregular de Unidades Habitacionais (evento 1 - ANEXOSPET_INI7 a INI17); ofícios noticiando a ocupação das unidades habitacionais (evento 32 - ANEXO15), datados de outubro de 2016, que dão conta da ocupação pelos requeridos das unidades habitacionais melhor descritas na inicial.

De igual modo, por meio da audiência de justificação (evento 19), restou demonstrado o esbulho.

O magistrado tem, entretanto, o livre convencimento motivado, cabendo-lhe aferir se estão presentes os requisitos legais para a concessão da liminar. Nesta senda, registra-se que para o deferimento do pedido de liminar devem estar presentes os requisitos *fumus boni iuris e periculum in mora*, de modo que se caracterize a plausibilidade aparente da pretensão aviada e o perigo fundado de dano, antes do julgamento da ação principal.



Documento assinado eletronicamente por **RONICLAY ALVES DE MORAIS**, Matrícula **211474**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **320a181d75**

O fundado receio de ineficácia do provimento, caso venha a se postergar a apreciação da tutela requerida para o julgamento final, decorre da própria natureza do pleito, conquanto, abstrai-se dos autos que as unidades habitacionais estão destinadas às pessoas previamente cadastradas e selecionadas, que irão beneficiar mais de 440 famílias. Não se pode olvidar que a ocupação irregular das unidades habitacionais impede a conclusão das obras que ainda se encontram em fase de construção.

Assim, na hipótese em exame, a prova dos autos foi clara no sentido de caracterizar o preenchimento dos requisitos estampados nos artigos 560 e 561 do CPC, pois indubitado que efetivamente os réus passaram a ocupar uma área pública, fato este amplamente noticiado pela imprensa. De igual modo, o esbulho possessório vem bem caracterizado a partir dos documentos colacionados no evento 1, em especial ao Relatório Social de Ocupação Irregular de Unidades Habitacionais (evento 1 - ANEXOSPET_INI7 a INI17).

O presente caso se amolda com perfeição à posição do STJ sobre a questão, que assim decidiu:

Ação de reintegração de posse. Deferimento da medida liminar sem a audiência de justificação. Invasão de bem imóvel construído pelo Poder Público para outorga de habitação popular a pessoas carentes. A entrega das chaves configura um dos elementos próprios constantes do art. 485 do [Código Civil](#), no peculiar cenário dos autos, a autorizar o exercício da proteção possessória.

1. É possível o deferimento da medida liminar, com a expedição do mandado de reintegração, sem a realização da audiência de justificação.

2. **No peculiar cenário dos autos, a entrega pública das chaves de imóvel construído pelo Poder Público para entrega a pessoas carentes, configura um dos elementos próprios do art. 485 do Código Civil a autorizar o exercício da proteção possessória. A invasão de bem em tais circunstâncias constitui violência inaceitável perante o direito e a realidade social.**

3. Recurso especial não conhecido (STJ - REsp 260197/MG. Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Terceira Turma. Julgado em 22/05/2001, DJe 13/08/2001) (grifou-se para destaque)

Por certo, não se cogita aqui da discussão a respeito da caracterização, no caso concreto, da posse velha ou nova (art. 558 do CPC). Conforme precedentes jurisprudenciais, a ocupação de bem público por particular, ainda que de forma mansa e pacífica, não configura posse, mas mera detenção, a qual obsta, inclusive, a alegação de posse velha. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. POSSE DE BEM PÚBLICO OCUPADO COM BASE EM "CONTRATO VERBAL". INVIABILIDADE. COM A EXTINÇÃO DE AUTARQUIA ESTADUAL, OS BENS, DIREITOS E OBRIGAÇÕES TRANSFEREM-SE AO ENTE PÚBLICO FEDERADO. LIMINAR EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, TENDO POR OBJETO ÁREA OCUPADA, MESMO QUE HÁ MAIS DE ANO E DIA. POSSIBILIDADE.

1. Em regra, não há falar em contrato verbal firmado com a Administração Pública, sobretudo quando diz respeito a autorização para ocupação de imóvel pertencente a Autarquia, visto que, pela natureza da relação jurídica, é inadmissível tal forma de pactuação.

2. Houve a transmissão da posse do imóvel em litígio ao Estado, por força de lei estadual que extinguiu o DER-GO, transferindo os bens, direitos e obrigações da autarquia para o Estado de Goiás, daí que o recorrido tem mera detenção do bem.

3. O artigo 1.208 do Código Civil dispõe que "não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade".



4. Após regular notificação judicial para desocupação do imóvel, e com a recusa do detentor, passou a haver esbulho possessório, mostrando-se adequada a ação de reintegração de posse.

5. **Descabe análise a respeito do tempo de "posse" do detentor, pois, havendo mera detenção, não há cogitar de "posse velha" (artigo 924 do Código de Processo Civil) a inviabilizar a reintegração liminar em bem imóvel pertencente a órgão público.**

6. Recurso especial provido. (STJ - Resp 932.971/SP. Relator: Ministro Luiz Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em 10/05/2011, DJe 26/05/2011) (destacamos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSE. BENS IMÓVEIS. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSESSÓRIA. ÁREA PÚBLICA. LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE. Na ação possessória não se discute a propriedade. A concessão de liminar inaudita altera parte para manutenção ou reintegração de posse pelo procedimento especial tem por pressuposto que a inicial seja instruída com a prova da posse e da ofensa possessória. **Tratando-se de área pública impõem-se considerar que a posse do ente público decorre da sua própria natureza - posse jurídica - afastando qualquer discussão acerca de anterioridade ou tempo da posse.** - Circunstância dos autos em que presente os requisitos impõem-se manter a decisão recorrida. RECURSO DESPROVIDO. (TJRS - Agravo de Instrumento Nº 70069254423. Relator: João Moreno Pomar, Décima Oitava Câmara Cível, Julgado em 02/05/2016) (grifamos)

Por outro lado, em se tratando de bem público, a posse é inerente ao domínio, ou seja, não há necessidade da comprovação da posse anterior pelo poder público. Corolário lógico dessa premissa é que na hipótese de o particular ocupar bem público tal ocupação afigura-se mera detenção, não gerando, pois, qualquer direito possessório. Até porque, a posse do poder público sobre bem desse tipo é exercida de forma permanente, como emanção de sua própria autoridade, independentemente de prática de atos materiais de ocupação física ou de exploração efetiva, restando aparente que, no caso concreto, a continuidade da execução da obra depende da desocupação das unidades habitacionais.

Ademais, no caso, verifica-se que os réus ocuparam de forma arbitrária as unidades habitacionais, destinadas àqueles previamente cadastrados.

Vale consignar também, que não há qualquer cisma de desprestígio do direito à moradia, previsto de modo expresso na Constituição Federal (art. 6º) como direito social, já que enquanto direito fundamental de aplicação imediata (art. 5, § 1º da CF), sua implementação deve ser buscada pelas vias legais, inclusive pelas técnicas de controle no caso de omissão legislativa, tais como Mandado de Injunção ou a ADO, já que, como todos sabem, vivemos num Estado Democrático, **ainda de Direito.**

Entendimento diverso representa a chancela da ocupação irregular; é atribuir à detenção efeitos próprios da posse, o que vai de encontro ao princípio da boa fé objetiva e a segurança, ao passo que estimula invasão e apropriação indevida de bem público, impedindo a retomada de obra destinada à efetivação do próprio direito social à moradia, cujas unidades habitacionais deverão ser revertidas exatamente para os necessitados e previamente inscritos nos programas sociais.

Em última análise, o direito à moradia que se tem violado é daqueles inscritos no programa habitacional respectivo e destinatários dessas unidades habitacionais ocupadas, os quais, como dito, previamente se cadastraram no aludido programa e atenderam as condições estabelecidas para aquisição da moradia.

Por fim, cumpre ressaltar o inegável caráter pedagógico da presente decisão, a qual tem por objetivo demonstrar que bens públicos, apesar de serem "públicos", não podem ser invadidos em nenhuma hipótese,



em verdadeira afronta aos ditames legais, como tem ocorrido na história recente da cidade de Palmas. Se por um lado os ocupantes não possuem moradia, o que é lamentável, do outro, repise-se, existem inúmeras pessoas aguardando a entrega das unidades habitacionais ocupadas irregularmente pelos réus, as quais já passaram pela *via crucis* para aprovação dos cadastros que os permitem ser contemplados com uma unidade habitacional. Desta forma, ainda que também possam ser pessoas hipossuficientes, é imperioso que façam todo o trâmite legal do programa a fim de que sejam contemplados com um imóvel, sob pena de prejudicar a coletividade, o que não aconteceu no caso, ensejando a concessão da liminar.

Ante essas considerações, em razão dos fundamentos alinhados, nos termos dos arts. 560 a 564 do Código de Processo Civil, **DEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE** formulado pelo ESTADO DO TOCANTINS, referente aos imóveis públicos invadidos, localizados no Setor Jardim Taquari, Quadra T-23, inerente ao Programa Pró-Moradia, destinado à construção e entrega de 260 (duzentos e sessenta) unidades habitacionais, e do Programa Prioritário de Investimento - Intervenções em Favelas (PPI), destinado à construção e entrega de 183 (cento e oitenta e três) unidades habitacionais; ao mesmo tempo em que, considerando o princípio da dignidade da pessoa humana, deve ser concedido prazo razoável para que os requeridos desocupem os imóveis, razão pela qual **determino que a desocupação voluntária ocorra no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de reintegração com o uso de força policial, se necessário, mediante solicitação do oficial de justiça.**

Para cumprimento integral da presente decisão, determino a adoção das seguintes providências:

1. Expedição do competente mandado de reintegração da parte autora na posse;
2. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária, o senhor oficial de justiça deverá imediatamente certificar nos autos, quando então será oficiado ao Comando Geral da Polícia Militar deste Estado, requisitando a força policial para o cumprimento da presente decisão. Adotadas as providências preliminares pela autoridade policial, e estabelecido o dia da diligência em prazo não superior a 72 horas após o recebimento da requisição judicial, o Ministério Público e a Defensoria Pública deverão ser intimados para acompanhamento da desocupação forçada.
3. Expedição de mandado de arrombamento, remoção e depósito de bens, no imóvel que se encontrar fechado ou onde houver resistência dos ocupantes em se retirar;
4. Publicação de edital, para conhecimento de terceiros e interessados;
5. Ciência da presente decisão ao representante Ministerial atuante perante esta 4ª Vara da Fazenda Pública.

Tendo sido cumprido, com a devida urgência que o caso requer, o mandado de reintegração de posse, cite-se, nos 05 (cinco) dias subsequentes no máximo, as partes requeridas, mediante as advertências legais, a fim de que esta, caso queiram, contestem o presente feito no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 564 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Palmas, 05 de abril de 2017.

RONICLAY ALVES DE MORAIS

Juiz de Direito



Documento assinado eletronicamente por **RONICLAY ALVES DE MORAIS**, Matrícula 211474.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador 320a181d75



Documento assinado eletronicamente por **RONICLAY ALVES DE MORAIS**, Matrícula **211474**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **320a181d75**